

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF. IC 02052.000.154/2022

Recife, 15 de fevereiro de 2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REF. IC 02052.000.154/2022

Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2022, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente o representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Exmo. Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital; Dra. Liliane de Fonseca Lima Rocha, Coordenadora do Caop Consumidor e 18ª PJ do Consumidor; Dra. Maria Danyelle Sena Falcão, Gerente Geral do Procon Pernambuco; o Secretário executivo de Defesa do Consumidor do Procon Recife, Dr. Pablo Bismark; Dra. Quesia Maria da Silva, do Procon – Cabo de Santo Agostinho; Dr. Nyverson Moura, do Procon – Caruaru; Dr. José Rangel, do Procon Jaboatão dos Guararapes e doravante denominados INTERVENIENTES; as Pessoas Jurídicas adiante indicadas, doravante denominadas COMPROMISSÁRIA: TAMPA ENTRETENIMENTO, CNPJ 31.747.440/0001-30, telefone 81- \_\_\_\_\_, representado pelo Sr. ANDRÉ FELIPE CARNEIRO MONTEIRO E SILVA, CPF \_\_\_\_\_

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o governo de Pernambuco no dia 08 de fevereiro de 2022 confirmou o cancelamento de festas de carnaval em todo o estado e proibiu a realização de eventos de qualquer tipo entre os dias 25 de fevereiro e 1º de março, a sexta pré-carnavalesca e a Terça-Feira Gorda, respectivamente, e que a proibição vale para espaços públicos e privados.

CONSIDERANDO que o secretário de Saúde, André Longo, detalhou as mudanças no Plano de Convivência com a Covid-19 em Pernambuco onde a capacidade dos eventos será reduzida, a partir de 09/02/2022, de três mil para 500 pessoas em espaços abertos, e de mil para 300 pessoas em locais fechados e que permanece obrigatória a comprovação de vacinação e a apresentação de teste negativo nos eventos com mais de 300 pessoas, destacando que cinemas, teatros, circos e jogos de futebol também estão inclusos nas medidas.

CONSIDERANDO a preocupação das Promotorias do Consumidor com o cumprimento do Decreto Estadual em vigor e também com os efeitos nas relações de consumo do cancelamento/suspensão/redução de público nos eventos e shows no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que há necessidade de proteção dos consumidores e também dos prestadores de serviços que, ainda que por tempo determinado, tiveram prejuízos financeiros por conta dos cancelamentos/ redução de público/suspensão/adiamentos decorrentes de medidas governamentais para conter a propagação do Covid.

CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos

comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elenca a Defesa do Consumidor como um direito fundamental e é cláusula pétreia, conforme disposto no art. 5º, XXXII;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347 de 1985, em seu artigo 5º, §6º, prevê expressamente a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta, o que contribui para uma sociedade democrática, de mercado e livre, nos termos do art. 170 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei da Liberdade Econômica;

CONSIDERANDO que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

CONSIDERANDO que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA- O presente Termo de Ajustamento de Conduta compreende fatos motivados pelos efeitos do Decreto com vigência até 01 de março de 2022, podendo ser prorrogado em razão de eventual manutenção do cenário epidêmico estadual com a prorrogação do Decreto Estadual, por meio de Termo Aditivo e abrange, de um lado, os órgãos de defesa do consumidor, de outro lado, a empresa signatária do Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE EVENTOS E REEMBOLSO. Para todos os eventos originalmente agendados e que foram ou venham a ser cancelados em razão das medidas adotadas no Estado de Pernambuco, em especial na cidade de Recife, para enfrentamento da propagação do COVID-19, será concedido aos consumidores o direito à remarcação do evento, sem qualquer custo adicional;

Parágrafo Primeiro: A nova data do evento ou o seu cancelamento deverá ser amplamente divulgada, e deverá ser apresentada ao consumidor até 01 de março de 2022, pelos mesmos meios de comunicação em que ocorreu a divulgação da data originária do evento remarcado, através do instagram @tampaentretenimento, que serão expostos nas redes sociais e canais oficiais da empresa.

Parágrafo Segundo: a partir do pronunciamento da empresa, o consumidor terá um prazo mínimo de 10 dias para optar pelo reembolso, por meio dos canais oficiais indicados pela empresa, no pronunciamento. A não manifestação do consumidor, o crédito para o evento é concedido automaticamente.

Parágrafo Terceiro: O canal oficial da manifestação será o constante no anexo I do presente Termo de Ajustamento de Conduta. Parágrafo Quarto: Em caso de remarcação do evento ou seu cancelamento, o consumidor pode solicitar o reembolso dos valores pagos, os quais ocorrerão nos mesmos parâmetros da compra, por exemplo pagamento à vista deverá ser integral em até 90 dias, a partir do requerimento do consumidor. E nos casos de reembolso das compras parceladas, esta se dará nos mesmos moldes da compra, com início de devolução no prazo máximo de até 90 dias.

CLÁUSULA QUARTA – As empresas ticketeiras (empresas que comercializam os ingressos), solidárias aos produtores, respondem subsidiariamente pela devolução do valor do ingresso.

CLÁUSULA QUINTA - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela COMPROMISSÁRIA importará no pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), referente a cada cláusula descumprida, além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo. Parágrafo Único – Os valores arrecadados devem ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

CLAÚSULA SÉTIMA: O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

CLÁUSULA OITAVA. Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem justos e acordados, as partes COMPROMISSÁRIA, INTERVENIENTES E COMPROMITENTE, por meio de seus representantes legais, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
16º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Liliane de Fonseca Lima Rocha  
Coordenadora do Caop Consumidor e 18ª PJ do Consumidor

Maria Danyelle Sena Falcão  
Gerente Geral do Procon PE

Pablo Bismark  
Secretário executivo de Defesa do Consumidor do Procon Recife

Quesia Maria da Silva  
Procon – Cabo de Santo Agostinho

Nyverson Moura  
Procon – Caruaru

José Rangel  
Procon Jaboatão dos Guararapes

ANDRÉ FELIPE CARNEIRO MONTEIRO E SILVA TAMPA ENTRETENIMENTO, CNPJ  
31.747.440/0001-30 telefone 81-

TESTEMUNHAS: ✓

Publicado no Diário Oficial de 17/02/2022